



PROCESSO	SEI: 00176.000740/2025-09 Processo de Fiscalização nº 1000195277-01A/2023
INTERESSADO	A. G. B. S.
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

**DELIBERAÇÃO Nº 037/2025 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 14 de abril de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física A. G. B. S., inscrita no CPF sob o nº 019.xxx.xxx-19, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000195277-01A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 671,89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000195277-01A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 671,89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, A. G. B. S., inscrita no CPF sob o nº 019.xxx.xxx-19, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **3 votos favoráveis** das conselheiras Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 14 de abril de 2025.

..

**467<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS**  
(Videoconferência)

**Folha de Votação**

<b>Função</b>	<b>Conselheiro</b>	<b>Votação</b>			
		<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Abst.</b>	<b>Ausên.</b>
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos				X
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**467<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 14/04/2025

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000195277-01A/2023

**Resultado da votação:** Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2), Total (3)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora-adjunta/substituto legal):** Cristiane Bisch Piccoli

**Assessoria:** Eduardo Sprenger da Silva



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SPRENGER DA SILVA**, **Assessor(a) Operacional**, em 15/04/2025, às 14:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI**, **Conselheiro(a)**, em 24/04/2025, às 09:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **AFF5C0F2** e informando o identificador **0551526**.

---

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

---

00176.000740/2025-09

0551526v14



PROCESSO	1000195277
INTERESSADO	A.G.B.S.
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de diligência ocorrida em 26/05/2023, a qual identificou placa de obra do profissional interessado em desconformidade com a Resolução CAU/BR nº 75/2014. Logradouro da obra objeto deste processo: Rua Leopoldo Gotuzzo, XX8 - Lote XX - Quadra F - Loteamento Quinta do Lago, Pelotas. Foi enviado por e-mail, no dia 13/06/2023, requisição solicitando a complementação de informações na placa da obra supracitada, conforme consta no segundo parágrafo do e-mail enviado: "Uma vez constatada a ausência de informações obrigatórias na placa de obra, conforme o exigido pelo artigo 7º da Resolução CAU/BR nº 75, copiado abaixo, solicitamos que adicione, em um prazo de 10 (dez) dias corridos – até 23/06/2023 – a identificação das atividades técnicas e os números dos RRTs correspondentes, enviando comprovação, na forma de registro fotográfico da placa corrigida, dentro deste mesmo prazo." Na referida placa constava a seguinte informação: Nº do RRT: SI11566131RO2CT001. No mesmo dia, foi enviado por whatsapp o PDF do e-mail e a seguinte mensagem: "Por favor, complementar na placa: RRT 11565732 - projeto de arquitetura, instalações hidrossanitárias, elétricas, águas pluviais, sistema de coleta de resíduos sólidos, impermeabilização e fundação, memorial descritivo; RRT 11566131 - execução de arquitetura, estrutura de concreto, instalações hidrossanitárias, elétricas, águas pluviais, sistema de coleta de resíduos sólidos, impermeabilização e fundação;"

Nas datas de 11/07 e 29/07/2023, o profissional enviou fotografias de placas de outras em obras, endereços distintos do fiscalizado. Fora novamente orientado sobre a irregularidade em mais trocas de mensagens, sendo a última, na data de 04/08/2023.

Sem comprovação de regularização, a notificação preventiva foi emitida em 11/08/2023.

Após o recebimento da notificação preventiva por terceiro, comprovado por Aviso de recebimento (Correios), considerou-se a ciência pelo profissional, por ter este respondido por e-mail em 29/08/2023. Neste contato, o profissional alega que não alteraria a placa pois não havia sido orientado que deveria incluir atividades de projeto, mas sim, execução. Alegou, ainda, considerar falta de respeito com o profissional a solicitação para que as placas sejam danificadas, visto que já consta o número da RRT. Informa, ainda, que, nas próximas placas, providenciará o campo com os itens solicitados. No que, prontamente, o agente de fiscalização



responde com os dados já enviados e acima citados, e reitera que havia sido orientado sobre ambas as atividades constantes, isto é: projeto e execução, visto que as atividades dos RRT's referentes a projetos estavam ativos, portanto, deveriam estas atividades estarem incluídas na placa ou dar baixa da RRT referente às atividades de projeto.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 05/10/2023.

Houve 1 tentativa de envio, sendo enviada novamente por aplicativos de mensagens, havendo ciência em 25/10/2023.

Não houve manifestação da parte interessada, seguindo o processo à revelia para apreciação desta Comissão.

### **VOTO FUNDAMENTADO**

Apesar do fato gerador ter sido regularizado em 08/11/2023, isso ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, além de a multa não ter sido paga até o presente momento.

Diante de tais fatos e considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 14º da Lei 12.378/2010:

“Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.”

Considerando o art. 39, inciso X, da Resolução 198/2020:



“Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Infrator: pessoa física ou jurídica;”

Considerando o Capítulo III da Resolução CAU/BR nº 75/2012, que trata “da indicação de responsabilidade técnica em placas”;

Considerando o art. 38 da Resolução 198/2020:

“Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.”

Considerando o art. 54 da Resolução 198/2020:

“Art. 54. A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.”

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (Eliminar o fato gerador do auto de infração), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	4 ponto (s)	Ausência ou utilização irregular de placa (Média)
Grau de Impacto	1 ponto (s)	Edificação de uso unifamiliar
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	-5 ponto (s)	Eliminar o fato gerador do auto de infração
Total de pontos	0 ponto (s), equivalendo a 1 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 671,89.

## CONCLUSÃO

Por fim, depreende-se não haver fatos e/ou documentos que possam justificar, legalmente, anulação da multa aplicada, somente sua redução, conforme dosimetria da pena acima discriminada.

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela parte autuada, tendo ela regularizado o fato gerador somente após o auto de infração, e não tendo efetuado o pagamento da multa.

Deste modo, opino pela redefinição e redução da multa aplicada no auto de infração para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$671,89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

centavos) com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada A.G.B.S., inscrita no CAU sob o nº A1535447 e CPF sob o nº019.xxx.xxx-19, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente.

Porto Alegre, 11 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente

**gov.br** FABIANA DONATTI  
Data: 11/04/2025 13:24:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**FABIANA DONATTI**

Conselheira da CEP-CAU/RS em exercício da titularidade